



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.310-C, DE 2014 **(Do Tribunal Superior do Trabalho)**

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 671/2014

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ASSIS CARVALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MAIA FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, com sede na cidade de Teresina-PI, as funções comissionadas constantes do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções e declarados sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas referidas nesta Lei.

Art. 2º A designação para as funções comissionadas criadas por esta Lei far-se-á de acordo com as normas legais, especialmente as disposições constitucionais e da Lei 11.416/2006.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2014.

ANEXO ÚNICO

(Art. 1º da Lei n.º , de de)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-5	12 (doze)
FC-4	23 (vinte e três)
FC-1	17 (dezessete)
TOTAL	52 (cinquenta e duas)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho que trata da criação de 52 (cinquenta e duas) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, com sede na cidade de Teresina-PI.

Na Sessão de 1º de dezembro de 2014 foi aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho a remessa de projeto de lei propondo a convalidação da criação de 52 (cinquenta e duas) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal

Regional do Trabalho da 22ª Região, conforme Acórdão constante do Processo Nº TST-PA-18313-96.2014.5.00.0000 que, no mesmo bojo, determinou o encaminhamento da proposta ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 79, IV, da Lei n.º 12.919/2013.

A proposição representa apenas a ratificação, pela via legislativa, da criação de funções comissionadas por ato administrativo interno do TRT 22ª Região, procedimento adotado por vários outros Tribunais Regionais do Trabalho, com fundamento na autonomia administrativa e na competência para organizar suas secretarias e serviços auxiliares concedida pela Constituição Federal em seu art. 96, inciso I, alínea “b”. Esse entendimento estava referendado pelo Ato nº 26, de 28 de setembro de 1992, do Supremo Tribunal Federal, e pela Resolução Administrativa nº 42, de 20 de junho de 1991, deste Tribunal Superior do Trabalho.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, pacificou-se o entendimento de que a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções do Judiciário somente seria possível mediante lei de iniciativa dos tribunais, em consonância com o art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.

Diante disso, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Resolução Administrativa nº 833, de 7/2/2002, vedando, expressamente, a criação de função comissionada ou a sua transformação com elevação ou redução de nível, por via administrativa, a partir de 26/12/1996.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União - TCU, em apreciações de contas dos Regionais tem firmando jurisprudência no sentido de determinar a anulação de atos administrativos que criaram ou transformaram cargos em comissão ou funções comissionadas em face do disposto no art. 48, inciso X, c/c o art. 96, inciso II, alínea “b” da Constituição vigente.

No caso específico do TRT da 22ª Região, busca-se convalidar os atos praticados, até a data de publicação da Lei nº 9.421/96, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal ou provenientes de desmembramento das referidas funções ocasionadas por transformações também por atos da administração.

De igual forma visa convalidar os efeitos financeiros decorrentes do exercício das aludidas funções e declarar sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas em referência de maneira a regularizar a situação e atender à determinação do precitado inciso X do art. 48 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei em justificção **não implicará aumento de despesa com pessoal**, uma vez que os respectivos gastos, ano a ano, constam de proposta orçamentária do Tribunal, não resultando, dessa forma, impacto financeiro e orçamentário.

Trata-se de situação já existente que somente precisa ser regularizada a fim de que se dê continuidade às atividades do Tribunal, sem prejuízo da celeridade e qualidade no atendimento aos jurisdicionados, a exemplo do que já ocorreu em relação a outros Tribunais, conforme recente publicação das Leis nºs 11.336/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, 11.348/2006, do Tribunal Regional da 15ª Região, 11.349/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 11.758/2008, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 12.828/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e 12.928/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará,

em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no*](#)

DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores,

obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de

exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003\)](#)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....

.....

LEI Nº 12.919, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS
DEPENDENTES

Seção I
Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

.....

Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares das Forças Armadas.

Art. 80. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou

contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até a data de publicação desta Lei, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O anexo de que trata o § 1º considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2014 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput e na apuração dos saldos de que trata o § 4º, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 79, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2014 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º O disposto no inciso I do § 1º aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 8º Os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 9º As dotações correspondentes ao anexo de que trata o § 1º deste artigo serão alocadas na proposta e na lei orçamentária em reserva de contingência e serão remanejadas quando da implementação da autorização ali contida.

.....

.....

LEI Nº 11.416, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis nºs 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Carreiras dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I - Analista Judiciário;
- II - Técnico Judiciário;
- III - Auxiliar Judiciário.

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

LEI Nº 9.421, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Cria as carreiras dos servidores do Poder

Judiciário, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criadas as carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º. As carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário são constituídas dos cargos de provimento efetivo, de mesma denominação, estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo I.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividades serão descritas em regulamento.

Art. 3º. Os valores de vencimento dos cargos das carreiras judiciárias são os constantes do Anexo II.

Art. 4º. A implantação das carreiras judiciárias far-se-á, na forma do § 2º deste artigo, mediante transformação dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1º, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se a correlação entre a situação existente e a nova situação, conforme estabelecido na Tabela de Enquadramento, constante do Anexo III.

§ 1º Ciente do seu enquadramento, o servidor terá o prazo de quinze dias para a interposição de recurso.

§ 2º A diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação sobre a dos transformados será implementada gradualmente em parcelas sucessivas, não cumulativas, na razão seguinte:

- I - trinta por cento a partir de 1º de janeiro de 1997;
- II - sessenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1998;
- III - oitenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1999;
- IV - integralmente a partir de 1º de janeiro de 2000.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos cargos de Oficial de Justiça Avaliador e demais cargos de provimento isolado, observados no enquadramento os requisitos de escolaridade e demais critérios estabelecidos nesta Lei.

.....
.....

LEI Nº 11.336, DE 25 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede em Campo Grande - MS, as funções comissionadas constantes do Anexo desta Lei, nos termos do escalonamento previsto na Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, que estabeleceu as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002.

Parágrafo único. Ato interno do Tribunal Regional do Trabalho estabelecerá as atribuições das funções comissionadas ora criadas e a sua distribuição na estrutura da Justiça do Trabalho da 24ª Região.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Anexo

(Art. 1º da Lei nº 11.336, de 25 de julho de 2006)

FUNÇÕES/NÍVEL	Nº DE FUNÇÕES
FC-5	66
FC-4	36
FC-3	23
FC-2	32
FC-1	09
TOTAL	166

LEI Nº 11.348, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, as funções comissionadas constantes do Anexo único desta Lei.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.261, de 21/6/2010](#))

Art. 2º A designação para as funções comissionadas criadas por esta Lei far-se-á de acordo com as normas legais, especialmente as disposições constitucionais e da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

João Bernardo de Azevedo Bringel

LEI Nº 11.349, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região as Funções Comissionadas constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º São declaradas revogadas, a partir da vigência desta Lei, as resoluções administrativas editadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para a criação de funções comissionadas, ficando convalidados todos os feitos jurídicos decorrentes do seu exercício.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Márcio Thomaz Bastos
 João Bernardo de Azevedo Bringel

ANEXO
 (Art. 1º da Lei nº 11.349, de 27 de setembro de 2006)

FUNÇÕES/NÍVEL	Nº DE FUNÇÕES
FC-6	18
FC-5	104
FC-4	80
TOTAL	202

LEI Nº 11.758, DE 28 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre a criação e a transformação de cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados e transformados, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, os cargos em comissão e funções comissionadas constantes nos Anexos I e II desta Lei, e próprios da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de cargos em comissão e funções comissionadas criados, até 7 de fevereiro de 2002, por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício desses cargos e funções.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Tarso Genro
 Paulo Bernardo Silva

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº 11.758, de 28 de julho de 2008)

CARGOS EM COMISSAO	QUANTIDADE
CJ-3	8
CJ-2	35
CJ-1	181
TOTAL	224

ANEXO II

(Art. 1º da Lei nº 11.758, de 28 de julho de 2008)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-5	625
FC-4	54
FC-3	13
FC-1	2
TOTAL	694

LEI Nº 12.828, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, as funções comissionadas constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º A criação das funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções e declarados sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas referidas nesta Lei.

Art. 2º A designação para as funções comissionadas criadas por esta Lei far-se-á de acordo com as normas legais, especialmente as disposições constitucionais e da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região no orçamento geral da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior

ANEXO

(Art. 1º da Lei nº 12.828, de 20 de junho de 2013)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-6	10 (dez)
FC-5	94 (noventa e quatro)
FC-4	130 (cento e trinta)
FC-3	35 (trinta e cinco)
FC-2	203 (duzentas e três)
FC-1	7 (sete)
TOTAL	479 (quatrocentas e setenta e nove)

LEI Nº 12.928, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, 255 (duzentas e cinquenta e cinco) funções comissionadas, nível FC-2.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções, e declarados sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas referidas nesta Lei.

Art. 2º A designação para as funções comissionadas criadas por esta Lei far-se-á de acordo com as normas legais, especialmente as disposições constitucionais e da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no orçamento geral da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 833, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2002 (*)

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Maria Aparecida Gugel, tendo em vista o constante do Processo nº TST-MA-803.677/2001.8,

RESOLVEU,

por unanimidade, aprovar, com fundamento no art. 19, inciso II, da Lei nº 9.421/96, a regulamentação para a transformação dos cargos providos e vagos e o enquadramento por área de atividade e especialidade dos servidores da Justiça do Trabalho nas Carreiras Judiciárias.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O enquadramento por área de atividade e especialidade dos servidores da Justiça do Trabalho que tiveram seus cargos transformados genericamente em cargos das Carreiras Judiciárias, conforme Resolução Administrativa nº 375/97, observará as regras constantes desta Resolução.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Resolução, devem ser observadas as definições dos seguintes termos básicos utilizados na Lei nº 9.421/96:

I - Carreiras - as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário são constituídas por cargos de provimento efetivo de mesma denominação;

II - Cargos - são conjuntos de atribuições e responsabilidades, estruturados em classes e padrões, nas diversas áreas de atividade;

III - Classes - são segmentos denominados A, B e C, expressos por padrões hierarquizados;

IV - Padrões - são os graus que compõem a escala de vencimentos;

V - Áreas de Atividade - são conjuntos de serviços relacionados com as funções necessárias à consecução dos objetivos institucionais. Em número de quatro, denominadas Judiciária, Administrativa, Apoio Especializado e Serviços Gerais, podendo dividir-se em especialidades;

.....
.....

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0007221-73.2014.2.00.0000

Requerente: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

EMENTA. ANTEPROJETO DE LEI. CONVALIDAÇÃO DE 52 (CINQUENTA E DUAS) FUNÇÕES COMISSIONADAS NO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO.

1. Tratando-se de pleito de ratificação, pela via legislativa, da criação de funções comissionadas por ato administrativo interno do TRT da 22ª Região, editado com base em entendimento anterior à edição da Lei nº 9.421/96, as despesas decorrentes do provimento dessas funções já constam no orçamento do Tribunal, não acarretando, portanto, modificação orçamentária e financeira.

2. A Resolução nº 184/2013 – CNJ não se aplica ao presente caso, uma vez que não há proposta de criação de novos cargos, funções ou unidades judiciárias, mas tão somente a convalidação de uma situação pré-existente, com objetivo de regularizar a situação jurídica que envolve a criação das funções.

3. Parecer de mérito favorável.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou o parecer de mérito, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18 de agosto de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrigli, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0007221-73.2014.2.00.0000

Requerente: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

1. Relatório

Trata-se de expediente encaminhado por ofício do Exmo. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, para análise deste Conselho, contendo proposta de anteprojeto de lei que dispõe sobre a convalidação de 52 (cinquenta e duas) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Segundo o Anexo que acompanha o projeto de lei, tais funções seriam distribuídas da seguinte forma: 12 (doze) FC-5, 23 (vinte e três) FC-4 e 17 (dezessete) FC-1.

Na justificativa que instruí tal projeto, o TRT-22ª Região argumentou que pretende com tal proposição legislativa ratificar a criação de funções comissionadas através de ato administrativo interno, procedimento que era comumente adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, com fundamento na autonomia administrativa e na competência para organizar suas secretarias e serviços auxiliares (art.96, I, b, da Constituição Federal).

Considerando que, a partir da edição da Lei nº 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, pacificou-se o entendimento no sentido que a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções do Judiciário somente seria possível mediante lei de iniciativa dos Tribunais, o TRT-22ª Região visa convalidar os atos praticados pelos servidores no exercício das funções comissionadas criadas por atos da administração até a data da publicação da referida lei.

O TRT-22ª Região objetiva, ainda, com tal medida, convalidar os efeitos financeiros decorrentes do exercício das aludidas funções e declarar sem efeito os atos administrativos que envolvem a criação e transformação das funções comissionadas em referência, atendendo, assim, à determinação prevista no artigo 48, X, da Constituição Federal.

O processo foi encaminhado sucessivamente ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário, para os fins do §1º do artigo 3º da Resolução CNJ nº 68/2009, e ao Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Eg. Conselho, para cumprimento do disposto na Resolução CNJ nº 184/2013.

É o relatório.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0007221-73.2014.2.00.0000**

Requerente: **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

2. Fundamentação

Em regra, a análise de propostas de anteprojeto de lei que visam à criação de cargos efetivos, em comissão e de funções comissionadas devem ter por parâmetro os dados consolidados pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DAO e Departamento de Pesquisas Judiciárias deste E. Conselho, visando, desta maneira, cumprir o disposto na Resolução CNJ nº 184/2013.

No presente caso, no entanto, o DAO/CNJ informou, em seu parecer, que a ratificação, pela via legislativa, da criação de funções comissionadas através de ato administrativo interno do TRT da 22ª Região - assim editado com base em entendimento vigente em época anterior à edição da Lei nº 9.421/96 - não implicará em aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma vez que as despesas decorrentes do provimento dessas funções já constam do orçamento do Tribunal.

Assim, do ponto de vista orçamentário e financeiro, não há óbice à aprovação da proposta, uma vez que não acarretará modificação no orçamento do TRT-22ª Região.

Analizadas as informações do Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DAO e superado o aspecto orçamentário, passo à análise das considerações do Departamento de Pesquisas Judiciárias deste E. Conselho.

O DPJ/CNJ pondera que a Resolução nº 184/2013 deve ser aplicada para os anteprojetos de lei que criem cargos, funções ou unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União.

No projeto de lei em análise, no entanto, o citado Departamento salienta que não há proposta de criação de novos cargos, funções ou unidades judiciárias, mas tão somente a convalidação de uma situação pré-existente, razão pela qual entende que fica prejudicada a aplicação da Resolução nº 184/2013 – CNJ no presente caso.

Assim, considerando a necessidade de regularizar a situação jurídica que envolve a criação de tais funções, a inocorrência de qualquer impacto orçamentário decorrente de tal medida, bem como a impossibilidade de aplicar a Resolução nº 184/2013 ao presente caso, não verifico qualquer óbice em emitir parecer favorável ao pedido como formulado.

ISTO POSTO, conheço da presente solicitação para emitir parecer favorável ao pedido de a convalidação de 52 (cinquenta e duas) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, distribuídas da seguinte forma: 12 (doze) FC-5, 23 (vinte e três) FC-4 e 17(dezessete) FC-1.

É como voto.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Conselheira Relatora

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

213ª Sessão Ordinária

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0007221-73.2014.2.00.0000

Relator:

Requerente: **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Terceiros: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO - TRT22**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou o parecer de mérito, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18 de agosto de 2015."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocchi, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

Brasília, 2015-08-19.

Conselheiro Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que propõe a criação 52 (cinquenta e duas) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, com sede na cidade de Teresina-PI, sendo 12 (doze) FC-5, 23 (vinte e três) FC-4 e 17 (dezesete) FC-1, que, segundo o autor, tem por objetivo regularizar a situação de tais funções ao longo de mais de 20 (vinte anos) e não causar prejuízos às atividades jurisdicionais do Tribunal.

Em sua justificativa o autor afirma que a proposição não implicará aumento de despesa com pessoal, uma vez que os respectivos gastos, ano a ano, constam de proposta orçamentária do Tribunal, não resultando, dessa forma, impacto financeiro e orçamentário.

Nesta Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 8.310, de 2014, que será ainda apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Projeto de Lei assinala que na Sessão de 1º de dezembro de 2014 foi aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho a remessa de projeto de lei propondo a convalidação da criação de 52 (cinquenta e duas) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, conforme Acórdão constante do Processo Nº TST-PA-18313-96.2014.5.00.0000 que, no mesmo bojo, determinou o encaminhamento da proposta ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 79, IV, da Lei n.º 12.919/2013.

A proposição representa, segundo o autor, apenas a ratificação, pela via legislativa, da criação de funções comissionadas por ato administrativo interno do TRT 22ª Região, procedimento adotado por vários outros Tribunais Regionais do Trabalho, com fundamento na autonomia administrativa e na competência para organizar suas secretarias e serviços auxiliares concedida pela Constituição Federal em seu art. 96, inciso I, alínea “b”. Esse entendimento estava referendado pelo Ato nº 26, de 28 de setembro de 1992, do Supremo Tribunal Federal, e pela Resolução Administrativa nº 42, de 20 de junho de 1991, deste Tribunal Superior do Trabalho.

O autor explica que posteriormente, com a edição da Lei nº 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, pacificou-se o entendimento de que a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções do Judiciário somente seria possível mediante lei de iniciativa dos tribunais, em consonância com o art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.

Diante disso, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Resolução Administrativa nº 833, de 7/2/2002, vedando, expressamente, a criação de função comissionada ou a sua transformação com elevação ou redução de nível, por via administrativa, a partir de 26/12/1996.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União - TCU, em apreciações de contas dos Regionais tem firmando jurisprudência no sentido de determinar a anulação de atos administrativos que criaram ou transformaram cargos em comissão ou funções comissionadas em face do disposto no art. 48, inciso X, c/c o art. 96, inciso II, alínea “b” da Constituição vigente.

No caso específico do TRT da 22ª Região, busca-se convalidar os atos praticados, até a data de publicação da Lei nº 9.421/96, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal ou provenientes de desmembramento das referidas funções ocasionadas por transformações também por atos da administração.

Concluindo, trata-se de situação já existente que somente precisa ser regularizada a fim de que se dê continuidade às atividades do Tribunal, sem prejuízo da celeridade e qualidade no atendimento aos jurisdicionados, a exemplo do que já ocorreu em relação a outros Tribunais, conforme recente publicação das Leis nºs 11.336/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, 11.348/2006, do Tribunal Regional da 15ª Região, 11.349/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 11.758/2008, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 12.828/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e 12.928/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará em última

análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, no mérito, manifesto o meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.310 de 2014.

Sala de Comissões, 31 de março de 2015.

Dep. André Figueiredo (PDT/CE)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.310/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Maria Helena, Ricardo Barros e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUDICIÁRIO DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

INFORMAÇÃO N.º 276/2015 – CSJT.CFIN

Em 11 de setembro de 2015.

PL n.º 8308/2014, 8309/2014 e 8310/2014

ASSUNTO: Impacto financeiro da criação de cargos – TRT-22ª Região

Senhora Assessora Parlamentar,

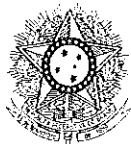
Em resposta ao memorando ASPAR n.º 026/2015, encaminho os impactos decorrentes da implantação dos projetos de leis de interesse do **Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região** (PL 8308/2014, 8309/2014 e 8310/2014), em tramitação no Congresso Nacional.

Assim, informo que foram calculados os impactos para o exercício de 2015, a partir de **OUTUBRO**, bem como para os exercícios 2016 e 2017, conforme mandamento do § 2º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF).

Quanto ao que dispõe o artigo 17 da referida Lei Complementar, o impacto financeiro para cada um dos projetos de lei, para 2015 (a partir de OUTUBRO), em 2016 e em 2017, é o apresentado no quadro abaixo:

TRT	PL	Impacto/Exercícios		
		2015	2016	2017
22ª	8308/2014	5.164.652,07	21.050.245,86	21.050.245,86
	8309/2014	2.940.708,95	12.000.642,27	12.000.642,27
	8310/2014	343.855,07	1.375.420,27	1.375.420,27
	Total	8.449.216,09	34.426.308,20	34.426.308,20

O que, de acordo com os dados atuais, não **excedem** aos limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei de

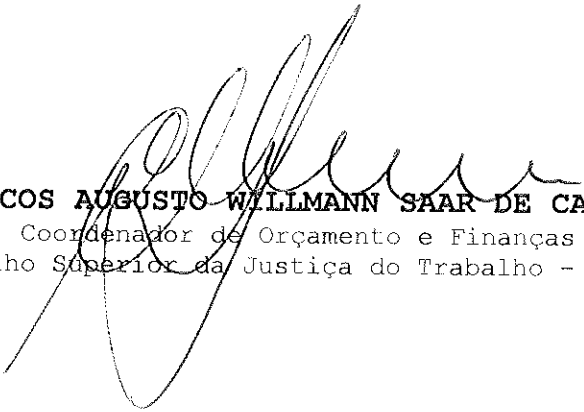


PODER JUDICIÁRIO
JUDICIÁRIO DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Responsabilidade Fiscal, considerando-se o período de apuração da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme relatórios anexados.

De acordo com as tabelas em anexo, quando realizada a análise em conjunto com outras proposições, os acréscimos decorrentes da criação dos aludidos cargos e funções comissionadas, NÃO EXCEDERÃO aos limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para gasto com pessoal e encargos sociais.

É o parecer.



MARCOS AUGUSTO WILLMANN SAAR DE CARVALHO
Coordenador de Orçamento e Finanças do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CFIN/CSJT

ANÁLISE DE PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, CJ E FC

RELATÓRIO 1:

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16, § 2º e 17 - LRF)
AFERIÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (Art. 19 - LRF)**

Tribunal Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Fundamentação Legal: PL 8310/2014, 8309/2014 e 8308/2014

1) QUADRO DE QUANTITATIVOS DE CARGOS, CJ E FC A SEREM CRIADOS

CARGOS EFETIVOS		CARGOS EM COMISSÃO (CJ)		FUNÇÕES COMISSIONADAS (FC)	
TIPO	QUANT.	TIPO	QUANT.	TIPO	QUANT.
JUIZ TOGADO	-	CJ-1	-	FC - 1	17
JUIZ DE VT	6	CJ-2	-	FC - 2	6
JUIZ SUBSTITUTO	5	CJ-3	10	FC - 3	-
ANALISTA JUDICIÁRIO	154	CJ-4	-	FC - 4	43
TÉCNICO JUDICIÁRIO	-			FC - 5	28
AUXILIAR JUDICIÁRIO	-			FC - 6	-
SOMA	166		10		94

2) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (LC 101/2000, Arts. 16 e 17)

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO	2015	2016	2017
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.449.216,09	34.426.308,20	34.426.308,20
BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS*	496.372,80	1.985.491,20	1.985.491,20
SOMA	8.945.588,89	36.411.799,40	36.411.799,40

*Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Auxílio Pré-Escolar e Assistência Médica e Odontológica

3) AFERIÇÃO DOS LIMITES DE PESSOAL DA LC 101/2000 (Limite Legal - Arts. 19 e 20, I, b. Limite Prudencial - Art. 22, § Único)

DESPESA ATUAL COM PESSOAL (Dotação para 2015, deduzida das fontes 156 e 169*)	88.294.271,40
ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DESTA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS/CJ/FC	34.426.308,20
TOTAL DA DESPESA DE PESSOAL PARA AFERIÇÃO DE LIMITES DA LRF	122.720.579,60
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)** APURAÇÃO 01/01/2014 a 31/12/2014	642.507.278.000,00
PARTICIPAÇÃO DO TRIBUNAL NA RCL (% DA RCL)	0,029751%
LIMITE LEGAL (Arts. 19 e 20, I, b)	191.152.340,28
LIMITE PRUDENCIAL (95% do Limite Legal - Art.22 § Único)	181.594.723,26
MARGEM RESIDUAL (limite prudencial - despesa total)	58.874.143,67

*Conforme a 6ª edição do Manual de Elaboração do RGF, aprovado pela Portaria STN/MF nº 632 de 30/03/2006, pg. 31, foram deduzidas da Despesa de Pessoal as fontes 156 e 169 destinadas ao pagamento de Aposentadorias e Pensões

** A RCL utilizada é a do Exercício de 2015, constante da Portaria STN/MF nº 260/2015 relativa ao primeiro quadrimestre de 2015

COMENTÁRIO:

O acréscimo decorrente da proposta de criação de cargos, CJs e FC's não excederá os limites limites (legal e prudencial) estabelecidos pela LRF, considerando-se o período de apuração da RCL.

Brasília-DF, 10 setembro, 2015

ANÁLISE DE PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, CJ E FC

PLANILHA DE CÁLCULO 1:

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16, § 2º e 17 - LRF)
AFERIÇÃO DOS LÍMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (Art. 19 - LRF)

* Premissas e Metodologia utilizadas - Arts. 16, § 2º e 19 da LRF.

FUNDAMENTO LEGAL: PL 8310/2014, 8309/2014 e 8308/2014

TRIBUNAL INTERESSADO: TRT 22ª REGIÃO

A) QUANTITATIVO DE CARGOS, CJ E FC A SEREM CRIADOS

JUIZES		CARGOS EFETIVOS		FUNÇÕES COMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO		
CARGO	QUANTIDADES	CARGO	QUANTIDADE	FC/CJ	QUANT DE FC	QUANT DE CJ
JUIZ TOGADO	0	ANALISTA	154	2	17	0
JUIZ DE VT	6	TÉCNICO	0	3	0	10
JUIZ SUBSTITUTO	5	AUXILIAR	0	4	43	0
				5	28	
				6	0	
TOTAL	11	TOTAL	154	TOTAL	94	10

B) CARGOS DE JUIZES

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
		nº de meses ==> Ano==>	2015 3	2016	2017
a) REMUNERAÇÃO MENSAL (SUBSÍDIO)	3 3 1 90 11	a	311.185,19	311.185,19	311.185,19
b) VALOR ANUAL	3 3 1 90 11	b = a x nº de meses	933.558,56	3.734.234,22	3.734.234,22
c) 13º SALÁRIO	3 3 1 90 11	c = a x (nº meses/12)	77.796,55	311.185,19	311.185,19
d) 1/3 FÉRIAS	3 3 1 90 11	d = 2 X c/3	51.345,72	205.382,68	205.382,68
e) SOMA - DESPESA ANUAL	3 3 1 90 11	e = b + c + d	1.062.700,82	4.250.803,28	4.250.803,28
f) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3 3 1 90 13	f = e x 22%	207.226,66	935.176,72	935.176,72
g) IMPACTO ANUAL TOTAL		g = e + f	1.269.927,48	5.185.980,02	5.185.980,02

NOTAS I:

- 1) Os valores das remunerações de Magistrados foram extraídos da lei 10.474/2002.
2) Admitiu-se como custo anual, o somatório de 13 remunerações mais 2/3 constitucionais (férias)

C) CARGOS EFETIVOS

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
		Informar o ano==>	2015	2016	2017
a) REMUNERAÇÃO MENSAL	Parcela do PCS remuneração mensal	1.569.521,32	Jan15	Jan16	Jan17
	nº de meses ==>	3	1.569.521,32	1.569.521,32	1.569.521,32
b) VALOR ANUAL	3 3 1 90 11	b = a x nº de meses	4.708.563,97	18.834.255,87	18.834.255,87
c) 13º SALÁRIO	3 3 1 90 11	c = a x (nº meses/12)	392.360,33	1.569.521,32	1.569.521,32
d) 1/3 FÉRIAS	3 3 1 90 11	d = c/3	130.793,44	523.173,77	523.173,77
e) SOMA	3 3 1 90 11	e = b + c + d	5.231.737,74	20.926.950,97	20.926.950,97
f) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3 3 1 90 13	f = e x 22%	1.020.188,66	4.603.929,21	4.603.929,21
g) IMPACTO ANUAL TOTAL		g = e + f	6.251.926,60	25.530.880,18	25.530.880,18

NOTAS II:

- 1) Valores já com o PCS aprovado para o Poder Judiciário

D) CARGOS EM COMISSÃO (CJ) E FUNÇÕES COMISSIONADAS (FC)

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
			2015 Jan/14	2016 Jan/15	2017 Jan/16
(a) GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES	remuneração mensal nº de meses ==>	278 208,60 3	278 208,60	278 208,60	278 208,60
(b) VALOR ANUAL	3 3 1 90 11	b = a x nº de meses	834 625,80	3 338 503,20	3 338 503,20
(c) 13º SALÁRIO	3 3 1 90 11	c = a x nº de meses	69 552,15	278 208,60	278 208,60
(d) 113 FÉRIAS	3 3 1 90 11	d = c/3	23 184,05	92 736,20	92 736,20
(e) IMPACTO ANUAL TOTAL	3 3 1 90 11	e = b + c + d	927 362,00	3 709 448,00	3 709 448,00

NOTAS III:

- 1) Para as FC 5.1, 2, 3 e 4 considerou-se o percentual para optantes pela remuneração do cargo, para as FC 5.5 e 6 e para todas as CJ (antigas FC's 7, 8, 9 e 10), considerou-se os valores integrais
- 2) Para FC's e salários de servidores espíritos admitidos como custo anual o somatório de 13 remunerações mais 1/3 constitucional (férias)
- 3) Não há incidência de PSSS sobre o exercício de função comissionada, dessa forma não há contribuição patronal

E) BENEFÍCIOS (Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, conforme Art. 17 da LRF)

Benefícios	Natureza da Despesa	Benefícios	Qte de beneficiários	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
				2015 Jan/14	2016 Jan/15	2017 Jan/16
(a) Auxílio Alimentação	3 3 3 60 46	751,56	154	115 801,84	115 801,84	115 801,84
(b) Auxílio Transporte	3 3 3 60 49	132,00	0			
(c) Auxílio Pré-Escolar	3 3 3 60 08	22,44	154	3 455,76	3 455,76	3 455,76
(d) Assistência Médica e Odontológica	3 3 3 60 93	260,00	165	46 200,00	46 200,00	46 200,00
(e) TOTAL MENSAL DE BENEFÍCIOS	e = a + b + c + d			165 457,60	165 457,60	165 457,60
(f) TOTAL ANUAL DE BENEFÍCIOS	f = e x 12			496 372,80	1 985 491,20	1 985 491,20

NOTAS IV:

- 1 - Os valores e a concessão dos Benefícios considerados são os praticados pelo TST
- 2 - Auxílio Alimentação - valor constante do Ato
- 3 - Auxílio Transporte - Maior tarifa urbana de Brasília - 3,00 x 22 dias
- 4 - Auxílio Pré-Escolar - Valor fixado pelo Ato
- 5 - Para Cálculo do APE, considerou-se a soma dos valores médios pagos na UT retirados do cadastro de metas da LOA, divididos pelo total de beneficiários
- 6 - Valor de AMO, por pessoa, extraiu-se do ATO TST SEOF GDGCA/GP Nº 74/2005 e 2ª faixa da tabela do TST
- 7 - Para os benefícios Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte e APE, adotou-se o critério atual do TST, que só os concede a Servidores (exceto magistrados)

F) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO (Art. 16 e 17 da LRF)

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
			nº de meses ==> Informar o ano==> 2015 3	2016	2017
(a) REMUNERAÇÃO ANUAL	3 3 1 90 11	a = B (b) + C (b) + D (c)	6 476 748,32	25 906 993,30	25 906 993,30
(b) 13º SALÁRIO	3 3 1 90 11	b = B (c) + C (c) + D (d)	539 729,03	2 158 916,11	2 158 916,11
(c) 113 FÉRIAS	3 3 1 90 11	c = B (d) + C (d) + D (e)	205 323,21	821 292,86	821 292,86
(d) SOMA	3 3 1 90 11	d = a + b + c	7 221 800,56	28 887 202,26	28 887 202,26
(e) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3 3 1 90 13	e = B (f) + C (f)	1 227 415,52	5 539 105,94	5 539 105,94
(f) TOTAL DESPESA PESSOAL		f = d + e	8 449 216,09	34 426 308,20	34 426 308,20
(g) BENEFÍCIOS	veja quadro E	g = E (f)	496 372,80	1 985 491,20	1 985 491,20
(h) IMPACTO ANUAL TOTAL		h = f + g	8 945 588,89	36 411 799,40	36 411 799,40

NOTAS V:

- 1) Impacto no exercício corrente e nos dois subsequentes, conforme art. 17, § 1º da LRF.
- 2) As despesas resultantes correntes a conta das dotações orçamentárias consignadas aos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União
- 3) Contribuição Patronal de acordo com a MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.567/04

G) AFERIÇÃO DOS LIMITES DA LRF (Conforme Art. 19 da LRF)

ITENS	Memória de Cálculo				Limites LRF
(a) ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DA DESPESA COM PESSOAL	a = Item (f) do quadro anterior (Quadro F)				34 426 308,20
(b) DOTAÇÃO DE PESSOAL 2015	b = Dotação Autorizada para Pessoal e Encargos Sociais (deduzidas fontes 156 e 169)				88 294 271,40
(c) DESPESA DE PESSOAL PREVISTA	c = a + b				122 720 579,60
(d) LIMITE LEGAL LRF (1% da RCL)	d = Receita Corrente Líquida (RCL)	01/01/2014 a 31/12/2014	15/05/2015	642 507 276 000,00	0,029751%
(e) LIMITE PRUDENCIAL	e = d x 95%				181 594 723,26
(f) MARGEM RESIDUAL (Não Utilizada)	f = e - c				58 874 143,67

NOTAS VI:

- 1) O Impacto orçamentário-financeiro resultante da criação de cargos, CJ's e FC's não implicará ultrapassagem dos limites (legal e prudencial) da LRF para despesa com Pessoal, considerando-se a RCL apurada no período indicado no quadro G.
- 2) O item (d) Limite legal da LRF, ou seja, a partir da 3ª coluna do quadro "G" acima, período de apuração da RCL, data de publicação, valor da RCL, participação percentual do Tribunal e o limite para despesa com pessoal
- 3) A RCL utilizada é a do Exercício de 2015, constante da Portaria STN/MF nº 260/2015, relativa ao primeiro quadrimestre de 2015
- 4) Conforme a 6ª edição do Manual de Elaboração do RGF, aprovado pela Portaria STN/MF nº 632, de 30/08/2009, pg. 31, foram deduzidas da Despesa de Pessoal as fontes 156 e 169 destinadas ao pagamento de Aposentadorias e Pensões

CFINCSJT, 10 setembro, 2015

ANÁLISE DE PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, CJ E FC

RELATÓRIO 1:

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16, § 2º e 17 - LRF)
AFERIÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (Art. 19 - LRF)**

Tribunal Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Fundamentação Legal: PL 8310/2014

1) QUADRO DE QUANTITATIVOS DE CARGOS, CJ E FC A SEREM CRIADOS

CARGOS EFETIVOS		CARGOS EM COMISSÃO (CJ)		FUNÇÕES COMISSONADAS (FC)	
TIPO	QUANT.	TIPO	QUANT.	TIPO	QUANT.
JUIZ TOGADO	-	CJ-1	-	FC - 1	17
JUIZ DE VT	-	CJ-2	-	FC - 2	-
JUIZ SUBSTITUTO	-	CJ-3	-	FC - 3	-
ANALISTA JUDICIÁRIO	-	CJ-4	-	FC - 4	23
TÉCNICO JUDICIÁRIO	-			FC - 5	12
AUXILIAR JUDICIÁRIO	-			FC - 6	-
SOMA	-		-		52

2) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (LC 101/2000, Arts. 16 e 17)

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO	2015	2016	2017
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	343.855,07	1.375.420,27	1.375.420,27
BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS*	-	-	-
SOMA	343.855,07	1.375.420,27	1.375.420,27

*Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Auxílio Pré-Escolar e Assistência Médica e Odontológica.

3) AFERIÇÃO DOS LIMITES DE PESSOAL DA LC 101/2000 (Limite Legal - Arts. 19 e 20, I, b. Limite Prudencial - Art. 22, § Único)

DESPESA ATUAL COM PESSOAL (Dotação para 2015, deduzida das fontes 156 e 169*)	88.294.271,40
ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DESTA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS/CJ/FC	1.375.420,27
TOTAL DA DESPESA DE PESSOAL PARA AFERIÇÃO DE LIMITES DA LRF	89.669.691,67
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)** APURAÇÃO 01/01/2014 a 31/12/2014	642.507.278.000,00
PARTICIPAÇÃO DO TRIBUNAL NA RCL (% DA RCL)	0,029751%
LIMITE LEGAL (Arts. 19 e 20, I, b)	191.152.340,28
LIMITE PRUDENCIAL (95% do Limite Legal - Art.22 § Único)	181.594.723,26
MARGEM RESIDUAL (limite prudencial - despesa total)	91.925.031,60

*Conforme a 6ª edição do Manual da Elaboração do RGF, aprovado pela Portaria STN/MF nº 632, de 30/08/2006, pg. 31, foram deduzidas da Despesa de Pessoal as fontes 156 e 169 destinadas ao pagamento da Aposentadorias e Pensões

** A RCL utilizada é a do Exercício de 2015, constante da Portaria STN/MF nº 260/2015 relativa ao primeiro quadrimestre de 2015

COMENTÁRIO:

O acréscimo decorrente da proposta de criação de cargos, CJs e FCs não excederá os limites limites (legal e prudencial) estabelecidos pela LRF, considerando-se o período de apuração da RCL.

Brasília-DF, 10 setembro, 2015

ANÁLISE DE PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, CJ E FC

PLANILHA DE CÁLCULO 1:

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16, § 2º e 17 - LRF)
AFERIÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (Art. 19 - LRF)

* Premissas e Metodologia utilizadas - Arts. 16, § 2º e 19 da LRF.

FUNDAMENTO LEGAL: PL 8310/2014

TRIBUNAL INTERESSADO: TRT 22ª REGIÃO

A) QUANTITATIVO DE CARGOS, CJ E FC A SEREM CRIADOS

JUIZES		CARGOS EFETIVOS		FUNÇÕES COMMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO		
CARGO	QUANTIDADES	CARGO	QUANTIDADE	FC/CJ	QUANT. DE FC	QUANT. DE CJ
JUIZ TOGADO	0	ANALISTA	0	1	17	0
JUIZ DE VT	0	TÉCNICO	0	2	0	0
JUIZ SUBSTITUTO	0	AUXILIAR	0	3	0	0
				4	23	0
				5	12	
				6	0	
TOTAL	0	TOTAL	0	TOTAL	52	0

B) CARGOS DE JUIZES

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
			nº de meses ==> Anos=3	2015	2016
(a) REMUNERAÇÃO MENSAL (SUBSÍDIO)	3 3 1 90 11	a		-	-
(b) VALOR ANUAL	3 3 1 90 11	b = a x nº de meses		-	-
(c) 13º SALÁRIO	3 3 1 90 11	c = a x (nº meses/12)		-	-
(d) 1/3 FÉRIAS	3 3 1 90 11	d = 2 X c/3		-	-
(e) SOMA - DESPESA ANUAL	3 3 1 90 11	e = b + c + d		-	-
(f) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3 3 1 90 13	f = e x 22%		-	-
(g) IMPACTO ANUAL TOTAL		g = e + f		-	-

NOTAS I:

- 1) Os valores das remunerações de Magistrados foram extraídos da Lei 10.474/2002.
2) Admitiu-se como custo anual, o somatório de 13 remunerações mais 2/3 constitucionais (Férias)

C) CARGOS EFETIVOS

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
			Informar o ano==> 2015	2016	2017
(a) REMUNERAÇÃO MENSAL	Parcela do PCS remuneração mensal		Jan15	Jan16	Jan17
	nº de meses ==> 3				
(b) VALOR ANUAL	3 3 1 90 11	b = a x nº de meses		-	-
(c) 13º SALÁRIO	3 3 1 90 11	c = a x (nº meses/12)		-	-
(d) 1/3 FÉRIAS	3 3 1 90 11	d = c/3		-	-
(e) SOMA	3 3 1 90 11	e = b + c + d		-	-
(f) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3 3 1 90 13	f = e x 22%		-	-
(g) IMPACTO ANUAL TOTAL		g = e + f		-	-

NOTAS II:

- 1) Valores já com o PCS aprovado para o Poder Judiciário

D) CARGOS EM COMISSÃO (CJ) E FUNÇÕES COMISSONADAS (FC)

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
			2015	2016	2017
(a) GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES	remuneração mensal nº de meses ==>	Informar o ano==> 3	2015 Jan/14	2016 Jan/15	2017 Jan/16
			103.156,52	103.156,52	103.156,52
(b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x nº de meses	309.469,56	1.237.876,24	1.237.876,24
(c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = a x nº de meses	25.789,13	103.156,52	103.156,52
(d) 11/3 FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = c/3	8.596,38	34.355,51	34.355,51
(e) IMPACTO ANUAL TOTAL	3.3.1.90.11	e = b + c + d	343.855,07	1.375.420,27	1.375.420,27

NOTAS II:

- 1) Para as FC's 1, 2, 3 e 4 considerou-se o percentual para optantes pela remuneração do cargo, para as FC's 5 e 6 e para todas as CJ (artigos FC's 7, 8, 9 e 10), considerou-se os valores integrais
- 2) Para FC's e salários de servidores estáveis admitiu-se como custo anual o somatório de 13 remunerações mais 1/3 constitucional (férias)
- 3) Não há incidência de PSSS sobre o exercício de função comissionada, dessa forma não há contribuição patronal

E) BENEFÍCIOS (Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, conforme Art. 17 da LRF)

Benefícios	Natureza da Despesa	Benefícios	Ode de beneficiários	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
				2015	2016	2017
(a) Auxílio Alimentação	3.3.3.90.46	751,95	0	-	-	-
(b) Auxílio Transporte	3.3.3.90.43	132,00	0	-	-	-
(c) Auxílio Pré-Escolar	3.3.3.90.03	22,44	0	-	-	-
(d) Assistência Médica e Odontológica	3.3.3.90.93	280,00	0	-	-	-
(e) TOTAL MENSAL DE BENEFÍCIOS	e = a + b + c + d			-	-	-
(f) TOTAL ANUAL DE BENEFÍCIOS	f = e x 12			-	-	-

NOTAS IV:

- 1 - Os valores e a concessão dos Benefícios considerados são os praticados pelo TST
- 2 - Auxílio Alimentação - valor constante do Ato
- 3 - Auxílio Transporte - Maior tarifa urbana de Brasília - 3,00 x 22 dias
- 4 - Auxílio Pré-Escolar - Valor fixado pelo Ato
- 5 - Para Cálculo do APE, considerou-se a soma dos valores médios pagos na JT retirados do cadastro de metas da LOA, dividido pelo total de beneficiários
- 6 - Valor de AMO, por pessoa, extraído do ATO TST SEOF GOGCA GP Nº 74/2006, e 2ª faixa da tabela do TST
- 7 - Para os benefícios Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte e APE, adotou-se o critério atual do TST, que só os concede a Servidores (exceção magistrados)

F) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO (Art. 16 e 17 da LRF)

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
			2015	2016	2017
(a) REMUNERAÇÃO ANUAL	3.3.1.90.11	a = B (b) + C (b) + D (c)	309.469,56	1.237.876,24	1.237.876,24
(b) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	b = B (c) + C (c) + D (d)	25.789,13	103.156,52	103.156,52
(c) 11/3 FÉRIAS	3.3.1.90.11	c = B (d) + C (d) + D (e)	8.596,38	34.355,51	34.355,51
(d) SOMA	3.3.1.90.11	d = a + b + c	343.855,07	1.375.420,27	1.375.420,27
(e) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3.3.1.90.13	e = B (f) + C (f)	-	-	-
(f) TOTAL DESPESA PESSOAL	-	f = d + e	343.855,07	1.375.420,27	1.375.420,27
(g) BENEFÍCIOS	veja quadro E	g = E (f)	-	-	-
(h) IMPACTO ANUAL TOTAL	-	h = f + g	343.855,07	1.375.420,27	1.375.420,27

NOTAS V:

- 1) Impacto no exercício corrente e nos dos subsequentes, conforme art. 17, § 1º da LRF
- 2) As despesas resultantes correm à conta das dotações orçamentárias consignadas aos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União
- 3) Contribuição Patronal de acordo com a MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.587/04

G) AFERIÇÃO DOS LIMITES DA LRF (Conforme Art. 19 da LRF)

ITENS	Memória de Cálculo				Limites LRF
(a) ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DA DESPESA COM PESSOAL	a = Item (f) do quadro anterior (Quadro F)				1.375.420,27
(b) DOTAÇÃO DE PESSOAL 2015	b = Dotação Autorizada para Pessoal e Encargos Sociais (deduzida fontes 156 e 169)				88.294.271,40
(c) DESPESA DE PESSOAL PREVISTA	c = a + b				69.659.691,67
(d) LIMITE LEGAL LRF (1% da RCL)	d = Receita Corrente Líquida (RCL)	01/01/2014 a 31/12/2014	15/05/2015	642.507.278.030,00	0,029751%
(e) LIMITE PRUDENCIAL	e = d x 95%				181.594.723,26
(f) MARGEM RESIDUAL (Não Utilizada)	f = d - c				91.625.031,60

NOTAS VI:

- 1) O Impacto orçamentário-financeiro resultante da criação de cargos, CJs e FC's não implicará ultrapassagem dos limites (legal e prudencial) da LRF para despesa com Pessoal, considerando-se a RCL apurada no período indicado no quadro G.
- 2) O item (d) Limite legal da LRF, traz, a partir da 3ª coluna do quadro "G" acima, período de apuração da RCL, data de publicação, valor da RCL, participação percentual do tribunal e o limite para despesa com pessoal
- 3) A RCL Utilizada é a do Exercício de 2015, constante da Portaria SFIN/MF nº 260/2015, relativa ao primeiro quadrimestre de 2015
- 4) Conforme a 6ª edição do Manual de Elaboração do RGF, aprovado pela Portaria SFIN/MF nº 632, de 30/05/2006, pg. 31, foram deduzidas da Despesa de Pessoal as fontes 156 e 169 destinadas ao pagamento de Aposentadorias e Pensões

CFIN/CSJT, 10 setembro, 2015

ANÁLISE DE PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, CJ E FC

RELATÓRIO 1:

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16, § 2º e 17 - LRF)
AFERIÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (Art. 19 - LRF)**

Tribunal Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Fundamentação Legal: PL 8309/2014

1) QUADRO DE QUANTITATIVOS DE CARGOS, CJ E FC A SEREM CRIADOS

CARGOS EFETIVOS		CARGOS EM COMISSÃO (CJ)		FUNÇÕES COMISSIONADAS (FC)	
TIPO	QUANT.	TIPO	QUANT.	TIPO	QUANT.
JUIZ TOGADO	-	CJ-1	-	FC - 1	-
JUIZ DE VT	-	CJ-2	-	FC - 2	-
JUIZ SUBSTITUTO	-	CJ-3	4	FC - 3	-
ANALISTA JUDICIÁRIO	70	CJ-4	-	FC - 4	-
TÉCNICO JUDICIÁRIO	-			FC - 5	-
AUXILIAR JUDICIÁRIO	-			FC - 6	-
SOMA	70		4		-

2) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (LC 101/2000, Arts. 16 e 17)

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO	2015	2016	2017
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2 940.708,95	12 000 642,07	12 000 642,07
BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS*	221.424,00	885 696,00	885 696,00
SOMA	3 162 132,95	12 886 338,07	12 886 338,07

*Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Auxílio Pré-Escolar e Assistência Médica e Odontológica

3) AFERIÇÃO DOS LIMITES DE PESSOAL DA LC 101/2000 (Limite Legal - Arts. 19 e 20, I, b. Limite Prudencial - Art. 22, § Único)

DESPESA ATUAL COM PESSOAL (Dotação para 2015, deduzida das fontes 156 e 169*)	88.294.271,40
ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DESTA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS/CJ/FC	12.000.642,07
TOTAL DA DESPESA DE PESSOAL PARA AFERIÇÃO DE LIMITES DA LRF	100.294.913,47
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)**	642.507.278.000,00
PARTICIPAÇÃO DO TRIBUNAL NA RCL (% DA RCL)	0,029751%
LIMITE LEGAL (Arts. 19 e 20, I, b)	191.152.340,28
LIMITE PRUDENCIAL (95% do Limite Legal - Art. 22 § Único)	181.594.723,26
MARGEM RESIDUAL (limite prudencial - despesa total)	81.299.809,79

*Conforme a 6ª edição da Manual de Elaboração do RGF, aprovado pela Portaria STN/MF nº 632, de 30/08/2008, pg. 31, foram deduzidas da Despesa de Pessoal as fontes 156 e 169 destinadas ao pagamento de Aposentadas e Pensões

** A RCL utilizada é a do Exercício de 2015, constante da Portaria STN/MF nº 260/2015 relativa ao primeiro quadrimestre de 2015

COMENTÁRIO:

O acréscimo decorrente da proposta de criação de cargos, CJ's e FC's não excederá os limites limites (legal e prudencial) estabelecidos pela LRF, considerando-se o período de apuração da RCL.

Brasília-DF, 10 setembro, 2015

Amaro Ricardo de Santana Filho
CFIN/CSJT

ANÁLISE DE PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, CJ E FC

PLANILHA DE CÁLCULO 1:

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16, § 2º e 17 - LRF)
AFERIÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (Art. 19 - LRF)

* Premissas e Metodologia utilizadas - Arts. 16, § 2º e 19 da LRF.

FUNDAMENTO LEGAL: PL 8309/2014

TRIBUNAL INTERESSADO: TRT 22ª REGIÃO

A) QUANTITATIVO DE CARGOS, CJ E FC A SEREM CRIADOS

JUIZES		CARGOS EFETIVOS		FUNÇÕES COMMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO		
CARGO	QUANTIDADES	CARGO	QUANTIDADE	FC/CJ	QUANT DE FC	QUANT DE CJ
JUIZ TOGADO	0	ANALISTA	70	2	0	0
JUIZ DE VT	0	TÉCNICO	0	3	0	4
JUIZ SUBSTITUTO	0	AUXILIAR	0	4	0	0
				5	0	
				6	0	
TOTAL	0	TOTAL	70	TOTAL	0	4

B) CARGOS DE JUIZES

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
		nº de meses ==> Ano==>	3 2015	2016	2017
(a) REMUNERAÇÃO MENSAL (SUBSÍDIO)	3.3.1.90.11	a	-	-	-
(b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x nº de meses	-	-	-
(c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = a x (nº meses/12)	-	-	-
(d) 1/3 FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = 2 X c/3	-	-	-
(e) SOMA - DESPESA ANUAL	3.3.1.90.11	e = b + c + d	-	-	-
(f) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3.3.1.90.13	f = e x 22%	-	-	-
(g) IMPACTO ANUAL TOTAL		g = e + f	-	-	-

NOTAS I:

- 1) Os valores das remunerações dos Magistrados foram extraídos da Lei 10.474/2002.
2) Admitiu-se como custo anual, o somatório de 13 remunerações mais 2/3 constitucionais (Férias)

C) CARGOS EFETIVOS

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
		Informar o ano==>	2015	2016	2017
(a) REMUNERAÇÃO MENSAL	Parcela do PCS remuneração mensal nº de meses ==>	713.418,78 3	Jan15 713.418,78	Jan16 713.418,78	Jan17 713.418,78
(b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x nº de meses	2.140.256,35	8.561.025,40	8.561.025,40
(c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = a x (nº meses/12)	178.354,70	713.418,78	713.418,78
(d) 1/3 FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = c/3	59.451,57	237.806,26	237.806,26
(e) SOMA	3.3.1.90.11	e = b + c + d	2.378.062,61	9.512.250,44	9.512.250,44
(f) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3.3.1.90.13	f = e x 22%	463.722,21	2.092.695,10	2.092.695,10
(g) IMPACTO ANUAL TOTAL		g = e + f	2.841.784,82	11.604.945,54	11.604.945,54

NOTAS II:

- 1) Valores já com o PCS aprovado para o Poder Judiciário

D) CARGOS EM COMISSÃO (CJ) E FUNÇÕES COMISSIONADAS (FC)

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
			2015	2016	2017
			Jan/14	Jan/15	Jan/16
(a) GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES	remuneração mensal nº de meses ==>	Informar o ano==> 3	29.677,24	29.677,24	29.677,24
(b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x nº de meses	89.031,72	356.126,88	356.126,88
(c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = b x nº de meses	7.419,31	29.677,24	29.677,24
(d) 1/3 FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = c/3	2.473,10	9.892,41	9.892,41
(e) IMPACTO ANUAL TOTAL	3.3.1.90.11	e = b + c + d	99.924,13	395.696,53	395.696,53

NOTAS III:

- 1) Para as FC's 1, 2, 3 e 4 considerou-se o percentual para optantes pela remuneração do cargo, para as FC's 5 e 6 e para todas as CJ (artigos FC's 7, 8, 9, e 10), considerou-se os valores integrais
- 2) Para FC's e salários de servidores estáveis adiou-se como custo anual o somatório de 13 remunerações mais 1/3 constitucional (férias)
- 3) Não há incidência de PSSS sobre o exercício de função comissionada, dessa forma não há contribuição patronal

E) BENEFÍCIOS (Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, conforme Art. 17 da LRF)

Benefícios	Natureza da Despesa	Benefícios	Qte de beneficiários	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
				2015	2016	2017
				2015	2016	2017
(a) Auxílio Alimentação	3.3.3.90.46	751,66	70	52.637,20	52.637,20	52.637,20
(b) Auxílio Transporte	3.3.3.90.45	132,00	0			
(c) Auxílio Pré-Escolar	3.3.3.90.08	22,44	70	1.570,60	1.570,60	1.570,60
(d) Assistência Médica e Odontológica	3.3.3.90.93	280,00	70	19.600,00	19.600,00	19.600,00
(e) TOTAL MENSAL DE BENEFÍCIOS	e = a + b + c + d			73.808,00	73.808,00	73.808,00
(f) TOTAL ANUAL DE BENEFÍCIOS	f = e x 12			221.424,00	885.696,00	885.696,00

NOTAS IV:

- 1 - Os valores e a concessão dos Benefícios considerados são os praticados pelo TST
- 2 - Auxílio Alimentação - valor constante do Ato
- 3 - Auxílio Transporte - Menor tarifa urbana de Brasília - 3,00 x 22 dias
- 4 - Auxílio Pré-Escolar - Valor fixado pelo Ato
- 5 - Para Cálculo da APE, considerou-se a soma dos valores médios pagos na JT retirados do cadastro de metas da LOA, dividido pelo total de beneficiários
- 6 - Valor de AVO, por pessoa, extraído do ATO TST SECF GD/GCA/GP Nº 74/2005, e 2ª faixa da tabela do TST.
- 7 - Para os benefícios Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte e APE, adotou-se o critério atual do TST, que só os concede a Servidores (exceto magistrados)

F) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO (Art. 16 e 17 da LRF)

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
			2015	2016	2017
			3		
(a) REMUNERAÇÃO ANUAL	3.3.1.90.11	a = B (b) + C (b) + D (c)	2.229.288,07	8.917.152,28	8.917.152,28
(b) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	b = B (c) + C (c) + D (d)	185.774,01	743.096,02	743.096,02
(c) 1/3 FÉRIAS	3.3.1.90.11	c = B (d) + C (d) + D (e)	61.924,67	247.695,67	247.695,67
(d) SOMA	3.3.1.90.11	d = a + b + c	2.476.986,74	9.907.943,97	9.907.943,97
(e) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3.3.1.90.13	e = B (f) + C (f)	463.722,21	2.092.695,10	2.092.695,10
(f) TOTAL DESPESA PESSOAL		f = d + e	2.940.708,95	12.000.639,07	12.000.639,07
(g) BENEFÍCIOS	veja quadro E	g = E (f)	221.424,00	885.696,00	885.696,00
(h) IMPACTO ANUAL TOTAL		h = f + g	3.162.132,95	12.886.335,07	12.886.335,07

NOTAS V:

- 1) Impacto no exercício corrente e nos dois subsequentes, conforme art. 17, § 1º da LRF.
- 2) As despesas resultantes deverão ser cortadas das dotações orçamentárias consignadas aos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União
- 3) Contribuição Patronal de acordo com a MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.587/04

G) AFERIÇÃO DOS LIMITES DA LRF (Conforme Art. 19 da LRF)

ITENS	Memória de Cálculo				Limites LRF
(a) ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DA DESPESA COM PESSOAL	a = Item (f) do quadro anterior (Quadro F)				12.000.642,07
(b) DOTAÇÃO DE PESSOAL 2015	b = Dotação Autorizada para Pessoal e Encargos Sociais (deduzida fontes 156 e 169)				88.224.271,40
(c) DESPESA DE PESSOAL PREVISTA	c = a + b				100.294.913,47
(d) LIMITE LEGAL LRF (1% da RCL)	d = Receita Corrente Líquida (RCL)	01/01/2014 a 31/12/2014	19/05/2015	642.507.278.000,00	0,029751%
(e) LIMITE PRUDENCIAL	e = d x 95%				181.594.723,26
(f) MARGEM RESIDUAL (Não Utilizada)	f = d - c				81.259.609,79

NOTAS VI:

- 1) O Impacto orçamentário-financeiro resultante da criação de cargos, CJ's e FC's não implicará ultrapassagem dos limites (legal e prudencial) da LRF para despesa com Pessoal, considerando-se a RCL apurada no período indicado no quadro G
- 2) O item (d) Limite legal da LRF, traz, a partir da 3ª coluna do quadro "G" acima, período de apuração da RCL, data de publicação, valor da RCL, participação percentual do tribunal e o limite para despesa com pessoal
- 3) A RCL utilizada é a do Exercício de 2015, constante da Portaria STN/MF nº 269/2015, relativa ao primeiro quadrimestre de 2015
- 4) Conforme a 6ª edição do Manual de Elaboração do RGF, aprovada pela Portaria STN/MF nº 632, de 30/08/2006, pg. 31 foram deduzidas da Despesa de Pessoal as fontes 156 e 169 destinadas ao pagamento de Aposentadorias e Pensões

CFIN/CS/JT, 10 setembro, 2015

ANÁLISE DE PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, CJ E FC

RELATÓRIO 1:

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16, § 2º e 17 - LRF)
AFERIÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (Art. 19 - LRF)**

Tribunal Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Fundamentação Legal: PL 8308/2014

1) QUADRO DE QUANTITATIVOS DE CARGOS, CJ E FC A SEREM CRIADOS

CARGOS EFETIVOS		CARGOS EM COMISSÃO (CJ)		FUNÇÕES COMISSIONADAS (FC)	
TIPO	QUANT.	TIPO	QUANT.	TIPO	QUANT.
JUIZ TOGADO	-	CJ-1	-	FC - 1	-
JUIZ DE VT	6	CJ-2	-	FC - 2	6
JUIZ SUBSTITUTO	5	CJ-3	6	FC - 3	-
ANALISTA JUDICIÁRIO	84	CJ-4	-	FC - 4	20
TÉCNICO JUDICIÁRIO	-			FC - 5	16
AUXILIAR JUDICIÁRIO	-			FC - 6	-
SOMA	95		6		42

2) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (LC 101/2000, Arts. 16 e 17)

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO	2015	2016	2017
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	5.164.652,07	21.050.245,86	21.050.245,86
BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS*	274.948,80	1.099.795,20	1.099.795,20
SOMA	5.439.600,87	22.150.041,06	22.150.041,06

*Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Auxílio Pré-Escolar e Assistência Médica e Odontológica

3) AFERIÇÃO DOS LIMITES DE PESSOAL DA LC 101/2000 (Limite Legal - Arts. 19 e 20, I, b. Limite Prudencial - Art. 22, § Único)

DESPESA ATUAL COM PESSOAL (Dotação para 2015, deduzida das fontes 156 e 169*)	88.294.271,40
ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DESTA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS/CJ/FC	21.050.245,86
TOTAL DA DESPESA DE PESSOAL PARA AFERIÇÃO DE LIMITES DA LRF	109.344.517,26
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)** APURAÇÃO 01/01/2014 a 31/12/2014	642.507.278.000,00
PARTICIPAÇÃO DO TRIBUNAL NA RCL (% DA RCL)	0,029751%
LIMITE LEGAL (Arts. 19 e 20, I, b)	191.152.340,28
LIMITE PRUDENCIAL (95% do Limite Legal - Art. 22 § Único)	181.594.723,26
MARGEM RESIDUAL (limite prudencial - despesa total)	72.250.206,00

*Conforme a 6ª edição do Manual de Elaboração do RGF, aprovado pela Portaria STN/MF nº 632 de 30-05-2006, pg. 31, foram deduzidas da Despesa de Pessoal as fontes 156 e 169 destinadas ao pagamento da Aposentadorias e Pensões

** A RCL utilizada é a do Exercício de 2015, constante da Portaria STN/MF nº 260/2015 relativa ao primeiro quadrimestre de 2015

COMENTÁRIO:

O acréscimo decorrente da proposta de criação de cargos, CJs e FCs não excederá os limites limites (legal e prudencial) estabelecidos pela LRF, considerando-se o período de apuração da RCL.

Brasília-DF, 10 setembro, 2015

Amaro Ricardo de Santana Filho
CFIN/CSJT

ANÁLISE DE PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, CJ E FC

PLANILHA DE CÁLCULO 1:

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16, § 2º e 17 - LRF)
AFERIÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (Art. 19 - LRF)

* Premissas e Metodologia utilizadas - Arts. 16, § 2º e 19 da LRF.

FUNDAMENTO LEGAL: PL 8308/2014

TRIBUNAL INTERESSADO: TRT 22ª REGIÃO

A) QUANTITATIVO DE CARGOS, CJ E FC A SEREM CRIADOS

JUIZES		CARGOS EFETIVOS		FUNÇÕES COMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO		
CARGO	QUANTIDADES	CARGO	QUANTIDADE	FC/CJ	QUANT DE FC	QUANT DE CJ
JUIZ TOGAÇO	0	ANALISTA	84	2	0	0
JUIZ DE VT	6	TÉCNICO	0	3	0	6
JUIZ SUBSTITUTO	5	AUXILIAR	0	4	20	0
				5	16	
				6	0	
TOTAL	11	TOTAL	84	TOTAL	42	6

B) CARGOS DE JUIZES

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
			nº de meses ==> 3 Ano==>	2015	2016
(a) REMUNERAÇÃO MENSAL (SUBSÍDIO)	3 3 1 90 11	a		311.186,19	311.186,19
(b) VALOR ANUAL	3 3 1 90 11	b = a x nº de meses		933.558,56	933.558,56
(c) 13º SALÁRIO	3 3 1 90 11	c = a x (nº meses/12)		77.796,55	77.796,55
(d) 13 FÉRIAS	3 3 1 90 11	d = 2 x c/3		51.345,72	51.345,72
(e) SOMA - DESPESA ANUAL	3 3 1 90 11	e = b + c + d		1.062.700,82	1.062.700,82
(f) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3 3 1 90 13	f = e x 22%		207.226,66	207.226,66
(g) IMPACTO ANUAL TOTAL		g = e + f		1.269.927,48	1.269.927,48

NOTAS I:
1) Os valores das remunerações de Magistrados foram extraídos da lei 10.474/2002.
2) Admitiu-se como custo anual, o somatório de 13 remunerações mais 2/3 constitucionais (férias).

C) CARGOS EFETIVOS

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
			Informar o ano==> 2015 Jan/15	2016 Jan/16	2017 Jan/17
(a) REMUNERAÇÃO MENSAL	Parcela do PCS remuneração mensal nº de meses ==> 3	856.102,54	856.102,54	856.102,54	856.102,54
(b) VALOR ANUAL	3 3 1 90 11	b = a x nº de meses	2.568.307,62	10.273.230,48	10.273.230,48
(c) 13º SALÁRIO	3 3 1 90 11	c = a x (nº meses/12)	214.025,63	856.102,54	856.102,54
(d) 13 FÉRIAS	3 3 1 90 11	d = c/3	71.341,88	285.367,51	285.367,51
(e) SOMA	3 3 1 90 11	e = b + c + d	2.853.675,13	11.414.700,53	11.414.700,53
(f) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3 3 1 90 13	f = e x 22%	558.466,65	2.511.234,12	2.511.234,12
(g) IMPACTO ANUAL TOTAL		g = e + f	3.410.141,78	13.925.934,64	13.925.934,64

NOTAS II:
1) Valores já com o PCS aprovado para o Poder Judiciário

D) CARGOS EM COMISSÃO (CJ) E FUNÇÕES COMISSIONADAS (FC)

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
			2015	2016	2017
			Jan/14	Jan/15	Jan/16
(a) GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES	remuneração mensal	-	145.374,84	145.374,84	145.374,84
	nº de meses ==>	3			
(b) VALOR ANUAL	3.3.1.50.11	b = a x nº de meses	436.124,52	1.744.458,08	1.744.458,08
(c) 13º SALÁRIO	3.3.1.50.11	c = a x nº de meses	36.343,71	145.374,84	145.374,84
(d) 113 FÉRIAS	3.3.1.50.11	d = c/3	12.114,57	48.458,28	48.458,28
(e) IMPACTO ANUAL TOTAL	3.3.1.50.11	e = b + c + d	484.582,80	1.938.331,20	1.938.331,20

NOTAS II:

- Para as FCS 1, 2, 3 e 4 considerou-se o percentual para optantes pela remuneração do cargo, para as FCS 5 e 6 e para todas as CJ (artigos FCS / 8, 9, e 10) considerou-se os valores integrais
- Para FCS e salários de servidores estáveis admitiu-se como custo anual o somatório de 13 remunerações mais 1/3 constitucional (férias)
- Não há incidência de PSSS sobre o exercício de funções comissionadas, dessa forma não há contribuição patronal

E) BENEFÍCIOS (Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, conforme Art. 17 da LRF)

Benefícios	Natureza da Despesa	Benefícios	Qte de beneficiários	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
				2015	2016	2017
				Jan/14	Jan/15	Jan/16
(a) Auxílio Alimentação	3.3.3.90.46	751,56	84	63.164,64	63.164,64	63.164,64
(b) Auxílio Transporte	3.3.3.90.49	132,00	0			
(c) Auxílio Pré-Escolar	3.3.3.90.08	22,44	84	1.684,56	1.684,56	1.684,56
(d) Assistência Médica e Odontológica	3.3.3.90.93	283,00	95	26.600,00	26.600,00	26.600,00
(e) TOTAL MENSAL DE BENEFÍCIOS	e = a + b + c + d			91.649,60	91.649,60	91.649,60
(f) TOTAL ANUAL DE BENEFÍCIOS	f = e x 12			274.948,80	1.099.795,20	1.099.795,20

NOTAS IV:

- Os valores e a concessão dos Benefícios considerados são os praticados pelo TST
- Auxílio Alimentação - valor constante do Ato
- Auxílio Transporte - Maior tarifa urbana de Brasília - 3,00 x 22 dias
- Auxílio Pré-Escolar - Valor fixado pelo Ato
- Para o cálculo do APE, considerou-se a soma dos valores médios pagos na J1 retirados do cadastro de metas da LOA, dividido pela total de beneficiários
- Valor de AMO, por pessoa, extraído do ATO TST SEOF, GDGCA, GP nº 74/2005, e 2ª taxa da tabela do TST
- Para os benefícios Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte e APE, adotou-se o critério atual do TST, que só os concede a Servidores (exceto magistrados)

F) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO (Art. 16 e 17 da LRF)

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
			2015	2016	2017
			Jan/14	Jan/15	Jan/16
(a) REMUNERAÇÃO ANUAL	3.3.1.50.11	a = B (b) + C (b) + D (c)	3.937.920,69	15.751.952,78	15.751.952,78
(b) 13º SALÁRIO	3.3.1.50.11	b = B (c) + C (c) + D (d)	328.185,69	1.312.663,56	1.312.663,56
(c) 113 FÉRIAS	3.3.1.50.11	c = B (d) + C (d) + D (e)	134.802,17	539.208,68	539.208,68
(d) SOMA	3.3.1.50.11	d = a + b + c	4.400.908,55	17.603.825,02	17.603.825,02
(e) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3.3.1.50.13	e = B (f) + C (f)	763.693,31	3.445.410,84	3.445.410,84
(f) TOTAL DESPESA PESSOAL		f = d + e	5.164.601,86	21.050.235,86	21.050.235,86
(g) BENEFÍCIOS	veja quadro E	g = E (f)	274.948,80	1.099.795,20	1.099.795,20
(h) IMPACTO ANUAL TOTAL		h = f + g	5.439.600,87	22.150.041,06	22.150.041,06

NOTAS V:

- Impacto no exercício corrente e nos dois subsequentes, conforme art. 17, § 1º da LRF
- As despesas resultantes correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União
- Contribuição Patronal de acordo com a MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.587/04

G) AFERIÇÃO DOS LIMITES DA LRF (Conforme Art. 19 da LRF)

ITEMS	Memória de Cálculo				Limites LRF
(a) ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DA DESPESA COM PESSOAL	a = Item (f) do quadro anterior (Quadro F)				21.050.245,86
(b) DOTAÇÃO DE PESSOAL 2015	b = Dotação Autorizada para Pessoal e Encargos Sociais (deduzida fontes 156 e 169)				88.294.271,40
(c) DESPESA DE PESSOAL PREVISTA	c = a + b				109.345.517,26
(d) LIMITE LEGAL LRF (% da RCL)	d = Receita Corrente Líquida (RCL)	01/01/2014 a 31/12/2014	18/05/2015	642.507.278.000,00	0,029751%
(e) LIMITE PRUDENCIAL	e = d x 95%				181.594.723,25
(f) MARGEM RESIDUAL (Não Utilizada)	f = d - c				72.250.206,00

NOTAS VI:

- O Impacto orçamentário-financeiro resultante da criação de cargos, CJs e FCs não implicará ultrapassagem dos limites (legal e prudencial) da LRF para despesa com Pessoal, considerando-se a RCL apurada no período indicado no quadro G.
- O item (d) Limite legal da LRF, traz, a partir da 3ª coluna do quadro "G" acima, período de apuração da RCL, data de publicação, valor da RCL, participação percentual do Tribunal e o limite para despesa com pessoal
- A RCL utilizada é a do Exercício de 2015, constante da Portaria STN/MF nº 260/2015, relativa ao primeiro quadrimestre de 2015
- Conforme a 6ª edição do Manual de Elaboração do RGF, aprovado pela Portaria STN/MF nº 632, de 30/03/2006, pg. 31 foram deduzidas da Despesa de Pessoal as fontes 156 e 169 destinadas ao pagamento de Aposentadorias e Pensões

CFINCSJT, 10 setembro, 2015

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 8.310, de 2014, o Tribunal Superior do Trabalho propõe a criação de 52 (cinquenta e duas) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, com sede na cidade de Teresina-PI.

2. O parágrafo único do art. 1º da proposta busca ainda convalidar os atos praticados por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções.
3. De acordo com a justificativa, a proposição representa apenas a ratificação, pela via legislativa, da criação de funções comissionadas por ato administrativo interno do TRT 22ª Região, procedimento adotado por vários outros Tribunais Regionais do Trabalho, com fundamento na autonomia administrativa e na competência para organizar suas secretarias e serviços auxiliares concedida pela Constituição Federal em seu art. 96, inciso I, alínea “b”. Esse entendimento estava referendado pelo Ato nº 26, de 28 de setembro de 1992, do Supremo Tribunal Federal, e pela Resolução Administrativa nº 42, de 20 de junho de 1991, deste Tribunal Superior do Trabalho.
4. Ainda conforme a justificativa, a aprovação deste projeto não implicará aumento de despesa com pessoal, uma vez que os respectivos gastos, ano a ano, constam de proposta orçamentária do Tribunal, não resultando, dessa forma, impacto financeiro e orçamentário
5. A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 9 de setembro de 2015.
6. A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
7. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.
8. É o relatório.

II - VOTO

9. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento

anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

10. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.
11. Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.
12. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (PPA 2016/2019) e não conflita com suas disposições.
13. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
14. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida norma. Conforme o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Essa comprovação, conforme § 4º do mesmo artigo, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
15. A observância dessas prescrições da LRF será comentada juntamente com a abordagem de compatibilidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.
16. O art. 169 da Constituição Federal estabelece que a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas

" Art. 169...

§ 1º...

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)

17. A fim de atender a tal disposição constitucional, o art. 103 da Lei nº 13.408/2016 (LDO 2017) autoriza o aumento das despesas com pessoal relativas à criação de cargos, empregos e funções apenas até o montante dos limites orçamentários arrolados em anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária, cujos valores devem constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18. O Anexo V da Lei Orçamentária para 2017 - Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 - autoriza expressamente a aprovação do Projeto de Lei em análise, com a observação de que as respectivas "... despesas já vêm compondo a folha de pagamento do órgão ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos de despesas", como a seguir transcrito:

LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2017 - LEI nº 13.414/2017

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATAM O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO E O ART. 103 DA LDO-2017, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2017

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2017	ANUALIZADA (3)
2.6.9. PL nº 8.310, de 2014 – TRT 22ª Região (1)	52	-	-	-

(1) *Refere-se a Projeto de Lei de ratificação da criação de cargos e funções comissionadas efetivada por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de pagamento do Órgão ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos de despesas.*

19. Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 102, inciso IV, da LDO/2017, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a convalidação das funções a serem criadas por essa proposição, nos termos do parecer de mérito nº 0007221-73.2014.2.00.0000-CNJ.

20. O Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ confirma que "a ratificação, pela via legislativa, da criação de funções comissionadas através de ato administrativo interno do TRT da 22ª Região - assim editado com base em entendimento vigente em época anterior à edição da Lei nº 9.421/96 - não implicará em aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, conforme a Lei de Diretrizes

Orçamentárias, uma vez que as despesas decorrentes do provimento dessas funções já constam do orçamento do Tribunal”.

21. Em face do exposto, **VOTO** pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 8.310, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Assis Carvalho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 8310/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Simone Morgado, Walter Alves, Yeda Crusius, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, João Arruda, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Kaio Maniçoba, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

São criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, com sede na cidade de Teresina-PI, cinquenta e duas funções comissionadas constantes do Anexo Único do projeto. O texto

convalida os atos praticados por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções e declarados sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas ali referidos.

Outrossim, a designação para as funções comissionadas criadas se fará de acordo com as normas legais, especialmente as disposições constitucionais e da Lei 11.416/2006. Finalmente, as despesas decorrentes da execução do projeto, se convertido em lei, correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região no Orçamento Geral da União.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que “a proposição representa apenas a ratificação, pela via legislativa, da criação de funções comissionadas por ato administrativo interno do TRT 22ª Região”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime prioritário de tramitação, tendo recebido parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. A Comissão de Finanças e Tributação, a seu turno, manifestou-se pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do projeto.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, já que cabe a esta legislar sobre a Administração federal, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa privativa (CF, art. 96, II, *b*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação

ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 8.310, de 2014.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado MAIA FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.310/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maia Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Roman, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Milton Monti, Paes Landim, Patrus Ananias, Renata Abreu, Rogério Rosso, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, André Abdon, André de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Capitão Augusto, Célio Silveira, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Covatti Filho, Daniel Almeida, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Campos, João Gualberto, Lincoln Portela, Major Olimpio, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Rubens Otoni e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
